

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 523/2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Valmir Assunção, pretende alterar os arts. 3º, 24, 26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para inserir o estudo dos usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas nos currículos da educação básica.

Há cinco proposições apensadas.

A primeira, Projeto de Lei de nº 489, de 2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros. De modo geral, a proposta pretende assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna. Refere que esses direitos dos brasileiros se inserem no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal. Dispõe que todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva. Estatui que os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>



qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

A segunda, Projeto de Lei nº 523, de 2019, de autoria da Deputada Jandira Feghali, acrescenta inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, inserindo a promoção da igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino. Alteração de mesmo teor é introduzida, entre os princípios que norteiam o Plano Nacional de Educação (PNE), no inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o referido Plano.

A terceira, Projeto de Lei nº 349, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, acrescenta o § 1º-A ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão de conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional no ensino de Língua Portuguesa.

A quarta, Projeto de Lei nº 5.240, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, determina ao Ministério da Educação a inclusão, na base curricular dos alunos do ensino fundamental I, aulas sobre a importância histórica das mais diversas etnias no Brasil, com foco no seu protagonismo na história brasileira. Dispõe ainda que essas atividades deverão favorecer a conscientização sobre a discriminação racial como grave questão social.

A quinta, Projeto de Lei nº 548, de 2021, de autoria do Deputado Alex Santana, acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor que os estudos e conteúdos programáticos relativos à história e cultura afro-brasileira e indígena, previstos nesse artigo, deverão promover a conscientização da igualdade e a solidariedade entre as pessoas das diversas etnias e o combate ao racismo.

A matéria tramita sob rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na primeira distribuição da matéria pela Mesa da Casa, em fevereiro de 2015, esta Comissão de Cultura não se encontrava incluída. Em



julho de 2019, acatando o Requerimento nº 1.797, de 2019, de autoria do Deputado Milton Vieira, nova distribuição determinou sua inclusão. As proposições serão ainda analisadas, no mérito, pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, a primeira Relatora, Deputada Áurea Carolina, chegou a apresentar parecer favorável à matéria, ao tempo em que apenas dois projetos (PL nº 489/2019 e PL nº 523/2019) se encontravam apensados ao principal. Esse parecer, contudo, não chegou a ser apreciado na Comissão.

Os projetos não receberam emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas em exame são meritórias.

Antes da ocorrência da nova distribuição, em 2019, a proposição principal e as duas primeiras apensadas já haviam sido objeto de parecer exarado pelo último Relator então designado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Deputado Rogério Correia. Embora não votado nessa Comissão, o texto então apresentado revela judiciosa e equilibrada apreciação da matéria, com Substitutivo, tendo como eixo central o texto do projeto de lei nº 489, de 2019, considerada a sua amplitude.

Esta Relatora, como igualmente se manifestou a Relatora anterior nesta Comissão de Cultura, está de acordo com esse encaminhamento, razão pela qual o adota neste voto, com acréscimos decorrentes dos três projetos mais recentemente apensados, que se somam às demais iniciativas legislativas.

Sob a ótica desta Comissão de Cultura, é imperativo considerar, como fez o Parecer anterior, que o reconhecimento da diversidade cultural no País está assegurado no art. 215 da Constituição Federal de 1988,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>



em especial em seu § 1º, que determina ao Estado a proteção das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Nessa direção, situa-se importante argumento constante da justificção do autor do projeto de lei nº 489, de 2019:

É por meio das línguas faladas pelos povos que se consolidam as práticas sociais, se elaboram os conhecimentos e se conformam os valores que servem de base à construção e transmissão das identidades culturais. As línguas moldam o modo de pensar, de se expressar, de viver, do conjunto dos seus falantes. São, ainda, instrumento de transmissão de conhecimento, de experiências, de tradições desses falantes. Por tudo isso, a língua materna de um povo constitui seu patrimônio cultural imaterial inalienável.

Em relação às alterações sugeridas pelo projeto de lei nº 304, de 2015, à Lei nº 9.394, de 1996, faz sentido adotá-las. Mantendo seu conteúdo básico e sua intenção legislativa, cabe realizar alguns ajustes de termos e adequação dos dispositivos a serem efetivamente modificados. Ao contemplar a igualdade racial e de gênero, bem como a solidariedade e o combate à discriminação racial, como princípio da educação brasileira, incorporam-se propostas dos projetos de lei nº 523, de 2019, nº 5.240, de 2020, e nº 548, de 2021. Finalmente, considera-se procedente o teor do projeto de lei nº 349, de 2020, relativo à inclusão, no ensino da Língua Portuguesa, de temas relativos {a à diversidade linguística regional.

Assim, ressaltando a iniciativa do Deputado Rogério Correia, apresento a esta Comissão de Cultura, como voto, com acréscimos decorrentes do acolhimento de propostas dos projetos de lei mais recentemente apensados, o texto do Substitutivo por ele anteriormente sugerido à Comissão de Direitos Humanos e Minorias que, por sinal, será a próxima a se manifestar sobre o mérito da matéria.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de lei nº 304, de 2015; nº 489, de 2019; nº 523, de 2019; nº 349, de 2020; nº 5.240, de 2020; e nº 548, de 2021, na forma do **Substitutivo** anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-6151



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015**

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 523/ 2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros e altera os artigos 3º, 24, 26 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a igualdade racial e de gênero e sobre o estudo das contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas nos currículos escolares do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são:

I – línguas minoritárias: as línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional, como língua materna, por grupos numericamente inferiores ao resto da população do País;

II – língua materna: a primeira língua que o indivíduo aprende;

III – comunidade de acolhimento: o conjunto dos falantes da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como língua materna.

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros inserem-se no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal de 1988 e consistem em:

I – reconhecimento como membro de uma comunidade linguística;

II – uso livre da língua materna em privado ou em público;



III – uso do próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;

IV – uso da língua materna para produção e fruição de cultura;

V – acesso à educação básica bilíngue, ministrada em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VI – oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VII – acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

VIII – exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

IX – uso da língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas.

§ 1º Todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva.

§ 2º Os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

Art. 4º Por solicitação das comunidades falantes de línguas minoritárias como língua materna, fica o Poder Público obrigado a promover, na forma do regulamento:

I – oferta de educação básica bilíngue para comunidades falantes de línguas minoritárias;



II – formação sistemática de professores bilíngues em sistemas de ensino que atendam a comunidades falantes de línguas minoritárias;

III – disponibilização de tradutores e intérpretes em órgãos públicos para atender aos falantes de línguas minoritárias;

IV – capacitação sistemática de servidores públicos para que possam comunicar-se com fluência em línguas minoritárias faladas por comunidades que sejam atendidas pelo órgão público a que pertencem;

V – oportunidades de financiamento público para manifestações artísticas e culturais realizadas em línguas minoritárias;

VI – utilização de placas e comunicados oficiais bilíngues nas comunidades em que haja grupos de falantes de línguas minoritárias;

VII – espaço obrigatório nos meios de comunicação para conteúdo regional produzido em língua minoritária.

Art. 5º Cabe ao Poder Público inventariar as línguas minoritárias utilizadas no Brasil e zelar por sua divulgação e salvaguarda, no âmbito da responsabilidade pela proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público estimular as instituições de ensino superior a:

I – desenvolver pesquisas no campo das línguas minoritárias faladas no Brasil;

II – oferecer o ensino das línguas minoritárias faladas no Brasil como cursos de extensão;

III – oferecer cursos regulares de graduação em línguas minoritárias, com ênfase na habilitação em licenciatura.

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

.



XII – consideração com a diversidade étnico-racial e promoção da igualdade racial e de gênero, da solidariedade e do combate à discriminação racial.

.....
Art. 24.....

.....
IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, de línguas de minorias étnicas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....
Art. 26

§ 1º-A. O ensino da Língua Portuguesa deverá, obrigatoriamente, incorporar conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional, como forma de valorização das manifestações culturais dos segmentos populares da sociedade brasileira

.....
Art. 26-
A

.....
§ 3º Além do estudo da história e cultura da matriz afro-brasileira e indígena, o ensino da arte, das linguagens e da realidade social e política considerará as contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-6251



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>

